



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 25025/2025/MF

Brasília, 14 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 80, de 08.04.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 693/2025, de autoria do Deputado Gilson Marques e outros, que "informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre a aplicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº 457, de 6 de março de 2025".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação dos Parlamentares, o Ofício 24815, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Despacho Numerado 118, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Despacho 50687114 da Secretaria Executiva.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 14/05/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50546839** e o código CRC **73B5FE17**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.002073/2025-75.

SEI nº 50546839



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva

DESPACHO

INTERESSADA: Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados

ASSUNTO: RIC nº 693/2025, do Deputado Gilson Marques e outros, que solicita “informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre a aplicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº 457, de 6 de março de 2025”.

Após avaliar que as manifestações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício 24815 (50521074) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Despacho Numerado 118 (50536367), atendem ao solicitado nas questões 1 a 7 do Requerimento de Informação acima mencionado, proponho seu envio à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

Quanto aos demais questionamentos, informo que são de competências exclusivas do Banco Central do Brasil.

Encaminhe-se o presente ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL RAMALHO DUBEUX

Secretário-Executivo substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ramalho Dubeux, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/05/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50687114** e o código CRC **CE323A55**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 118/2025/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.002073/2025-75

APROVO a **Nota SEI nº 7/2025/CDA/PGDAU/PGFN-MF** (50522586), da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a qual se manifesta sobre *"o item 7 do Requerimento de Informação nº 693/2025, aprovado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que solicita "informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre a aplicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº 457, de 6 de março de 2025".*

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

FABRICIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/05/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50536367** e o código CRC **257A7B27**.



Nota RFB/COCAD nº 79 de 07 de maio de 2025

Interessado: Deputado Federal Gilson Marques – NOVO/SC

Assunto: Requerimento de Informação nº 693/2025

e-processo nº 19995.002073/2025-75

1. Trata-se de Requerimento de Informações do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Gilson Marques, recebido por meio do Ofício SEI Nº 19827/2025/MF, da Coordenação-Geral Administrativa, Análise Legislativa e Demandas Parlamentares do Ministério da Fazenda, no e-processo em epígrafe.
2. Esta Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (COCAD) recebeu o processo encaminhado pela Assessoria Legislativa da Receita Federal (ASLEG) com pedido de análise dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 e passa a informar os pontos seguintes.
3. Preliminarmente, destaca-se que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o identificador nacional único das pessoas jurídicas no País, conforme dispõe a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); criou o Comitê Gestor do IBS e alterou a legislação tributária. Vejamos:

Seção II

Do Cadastro com Identificação Única

Art. 59. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

(...)

II - de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

(...)

§ 2º As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o [inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

(...)

4. E ainda, o CNPJ como identificador único nacional das pessoas jurídicas no Brasil está estatuído, também, na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabeleceu normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e instituiu a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). Vejamos:

Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

(...)

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

(...)

Parágrafo único. A inscrição fiscal federal no CNPJ dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e a Fazenda Pública da União permutará as informações cadastrais fiscais com os entes federativos respectivos.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do caput deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

(...)

Art 14, Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

III - promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no CNPJ.

5. Da tamanha importância do CNPJ como identificador único de pessoas jurídicas, a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, dispõe expressamente quanto ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários e à movimentação de contas-correntes para CNPJ cuja situação cadastral esteja como Suspensa, Inapta, Baixada ou Nula. Vejamos:

Art. 48 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada suspensa fica impedida de:

I - obter incentivos fiscais e financeiros;

II - realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

III - transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

IV - emitir documento fiscal eletrônico.

6. Do exposto, indubitavelmente, conclui-se pela integridade da base CNPJ para a garantia de um ambiente de negócios brasileiro saudável e livre de fraudes. As hipóteses de suspensão e inaptidão, definidas inclusive por lei, demonstram claramente a necessidade de impedimentos para coibir que continuem operando pessoas jurídicas ilegais. Outrossim, ratifica-se que a RFB é o órgão responsável por administrar e fiscalizar os cadastros da pessoa física e jurídica no País, garantindo a sua integridade e atualização.

7. Por outro lado, o Banco Central do Brasil (Bacen) é o órgão criador e regulador do Pix, define as regras de funcionamento do sistema, supervisiona as instituições participantes e garante a segurança e a eficiência das transações; além de ser o órgão responsável por normatizar e fiscalizar as instituições que oferecem o Pix, garantindo que elas cumpram as regras e padrões estabelecidos, conforme disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; na Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020; na Resolução BCB nº 177, de 22/12/2021 e nas Resoluções Bacen nº 402 e 403, de 2024.

8. Quanto às perguntas constantes no RIC supracitado, tem-se:

⇒ 1) Quais são os critérios para que um CPF ou CNPJ seja considerado "irregular", levando à suspensão ou exclusão da chave PIX?

O artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2172, de 9 de janeiro de 2024, relaciona as situações cadastrais possíveis no CPF.

“Art. 2º A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - "Regular", caso não haja inconsistência cadastral e não conste omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF;

II - "Pendente de Regularização", caso conste omissão na entrega de DIRPF, na hipótese de sua obrigatoriedade;

III - "Suspensa", caso haja inconsistência cadastral;

IV - "Cancelada", em caso de multiplicidade de inscrição, por decisão administrativa ou determinação judicial;

V - "Titular Falecido", caso conste informação de óbito do titular da inscrição; e

VI - "Nula", em caso de constatação de fraude.”

Não compete a RFB definir as situações cadastrais consideradas irregulares para fins de suspensão ou exclusão da chave PIX.

Relativamente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), informa-se que a Situação Cadastral IRREGULAR no CNPJ irregular significa que o cadastro tem pendências com os órgãos públicos, dessa forma, não está na situação cadastral ATIVA e não pode operar de forma completa e regular, nem emitir notas fiscais. Assim, o CNPJ está irregular quando consta como inapto, suspenso, baixado ou nulo. A consulta da situação cadastral de um CNPJ é publica em:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp.

Conforme disposto no art. 9º da IN 2.119/2022, os tipos de situação cadastral do CNPJ são:

CAPÍTULO VII

DOS TIPOS DE SITUAÇÕES CADASTRAIS

Art. 9º A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

I - ativa;

II - suspensa;

III - inapta;

IV - baixada; ou

V - nula.

- ⇒ 2) Existe previsão de inclusão de novas hipóteses ou critérios pelo Ministério da Fazenda ou pelo Banco Central?

No âmbito do CNPJ, não há previsão de inclusão de novas hipóteses ou critérios de situação cadastral.

No âmbito do CPF, também não há previsão da criação de novas situações cadastrais para o CPF. Sobre novos critérios para registro ou exclusão da chave PIX, não compete à Coordenação Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - Cocad da RFB analisar esse questionamento.

- ⇒ 3) O não alistamento militar de um cidadão pode resultar em "situação irregular" do CPF e consequente suspensão/exclusão de sua chave PIX?

A ausência de alistamento militar não altera a situação cadastral do CPF para irregular.

- ⇒ 4) A não participação em eleições e a consequente pendência junto à Justiça Eleitoral pode impactar a regularidade do CPF para fins da Resolução BCB?

A não participação em eleições e a consequente pendência junto à Justiça Eleitoral não altera a situação cadastral do CPF para irregular.

- ⇒ 5) A inclusão do nome no SPC ou SERASA pode resultar em "situação irregular" do CPF e levar à suspensão ou ao cancelamento da chave PIX?

A inclusão do nome no SPC ou SERASA não altera a situação cadastral do CPF para irregular.

- ⇒ 6) A falta ou a omissão de declaração do Imposto de Renda pode resultar em "situação irregular" do CPF e levar à suspensão ou ao cancelamento da chave PIX?

A omissão de entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de sua obrigatoriedade, altera a situação cadastral do CPF para “Pendente de Regularização”.

- ⇒ 7) A inscrição da dívida ativa da União pode ser motivo para a suspensão ou o cancelamento da chave PIX?

A situação cadastral no CPF não é alterada com a inscrição do contribuinte em Dívida Ativa da União.

8. Por fim, reitera-se o compromisso desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em zelar pela melhoria do ambiente de negócios brasileiro e, para tanto, promove ações de simplificação nos processos cadastrais, exercendo melhor o controle cadastral para garantir a equidade de tratamento para todas as empresa e empreendedores do nosso País.

9. Isso posto, propõe-se o encaminhamento desta para a ASLEG, a fim de subsidiar resposta diretamente ao Interessado.

Assinatura digital

CARLOS VINICIO LACERDA NACIF
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Gestão do Cadastro de
Pessoa Jurídica

Assinatura digital

JULIANO TÍNDARO SANTANA MOREIRA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Gestão do Cadastro de
Pessoa Física, Substituto

De acordo.

Assinatura digital

RAFAEL NEVES CARVALHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Assinatura digital

RÉRITON WELDERT GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

Aprovo a Nota.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE em 07/05/2025

RERITON WELDERT GOMES em 07/05/2025

CARLOS VINICIO LACERDA NACIF em 07/05/2025

RAFAEL NEVES CARVALHO em 08/05/2025

JULIANO TINDARO SANTANA MOREIRA em 07/05/2025.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP08.0525.09162.5141

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

4Xb6Pd2sMhgWSBSIWR+DcDu0p77jGNI8S8suqOtuFLg=



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS

Nota SEI nº 7/2025/CDA/PGDAU/PGFN-MF

Documento Público.

Resposta ao quesito nº 7 do Requerimento de Informação nº 693/2025 – Relação entre inscrição em Dívida Ativa da União e suspensão/cancelamento de chave PIX.

Processo SEI nº 19995.002073/2025-75

1. Em atenção ao Requerimento de Informação nº 693/2025, que versa sobre a aplicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº 457, de 6 de março de 2025, e, especificamente, ao questionamento de número 7 – "A inscrição da dívida ativa da União pode ser motivo para a suspensão ou o cancelamento da chave PIX?" – cumpre a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prestar os seguintes esclarecimentos.
2. Inicialmente, importa destacar que, no âmbito da legislação federal vigente, inexistente qualquer dispositivo legal que determine a suspensão ou o cancelamento de chave PIX em decorrência da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União. Os procedimentos e as consequências jurídicas da inscrição em Dívida Ativa são regidos por normativos próprios, que dispõem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa.
3. É fundamental ressaltar, por outro lado, que o sistema PIX, dada a sua agilidade e eficiência, configura-se como um dos diversos mecanismos à disposição do contribuinte para a regularização de sua situação fiscal perante a Fazenda Nacional. Ou seja, o PIX pode ser utilizado como um dos instrumentos para o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, seja para a quitação integral do montante devido, seja para o adimplemento de parcelas oriundas de negociações formalizadas junto a esta Procuradoria-Geral.
4. Nesse sentido, a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pauta-se pela busca da regularização fiscal e pela recuperação dos créditos públicos, utilizando-se dos meios legais disponíveis para tal fim, e incentivando a utilização de todas as ferramentas que facilitem o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, incluindo-se aí os modernos meios de pagamento eletrônico.
5. Reitera-se, portanto, que a inscrição em Dívida Ativa da União, por si só, não constitui fundamento para a suspensão ou cancelamento da chave PIX do devedor. Pelo contrário, o PIX se apresenta como uma via adicional para a satisfação de tais débitos.
6. Ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS.

EDUARDO SADALLA BUCCI

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS

De acordo com os esclarecimentos.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional em exercício.

Documento assinado eletronicamente

JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Sadalla Bucci, Coordenador(a)-Geral**, em 08/05/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/05/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50522586** e o código CRC **B0EA59FD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 24815/2025/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 693, de 2025, que requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre a aplicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº 457, de 6 de março de 2025.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota RFB/COCAD nº 79 (50519891), de 7 de maio de 2025, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 08/05/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50521074** e o código CRC **DCAA1583**.

